

PROJETO DE LEI Nº 106/2003

RECEBIDO EM: 27 de novembro de 2003.

Nº DO PROJETO: 106/2003

SÚMULA: Disciplina a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas física ou jurídica em logradouro público.

AUTOR: Vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favin – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de novembro de 2003.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de abril de 2004

Aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Enio Ruaro - PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

Ausentes: Clóvis Gresele – PP e Laurinha Luiza Dall’Igna – PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de maio de 2004

Aprovado por unanimidade – com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse - PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com **emenda aditiva**, apresentada pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de maio de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 435/2004

Lei nº 2.338, de 25 de maio de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, Dirceu Dimas Pereira.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3286 do dia 26 de maio de 2004.

C. MUN. de P. Branco
Fls. N.º 15
P. 15
P. 15

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3286

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.338, DE 25 DE MAIO DE 2004.

Súmula: Disciplina a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas física ou jurídica em logradouro público.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para fixação de publicidade e/ou propaganda alusivas a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, nos logradouros públicos do Município de Pato Branco, sem prejuízo da aplicação das disposições legais pertinentes à espécie.

Art. 2º O Poder Público Municipal determinará os espaços públicos e forma padronizada, em que poderão ser utilizados para publicidade e/ou propaganda através da afixação de faixas e cartazes, conforme decreto regulamentador.

§ 1º As disposições regulamentares deverão preservar o uso racional dos espaços públicos, no sentido de garantir a não poluição visual.

§ 2º É vedada a afixação de publicidade ou propaganda de eventos que atentem contra a moral e bons costumes.

Art. 3º A publicidade e/ou propaganda de eventos promovidos por entidades de caráter filantrópico, será isenta da taxa de licença.

Art. 4º A publicidade e/ou propaganda poderá, desde que autorizada pelo Poder Público ser afixada até 7 (sete) dias anteriores e retiradas no prazo máximo de 2 (dois) dias, da data de realização do evento, cuja incumbência ficará a cargo da entidade promotora.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) UFM's – Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei a publicidade e/ou propaganda mediante a afixação de letreiros, quadros, painéis e placas relacionadas as atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2003, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas, Leonir José Favim e Vilson Dala Costa, da Bancada do PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de maio de 2004.


Dirceu Dias Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.338, DE 25 DE MAIO DE 2004.

Súmula: Disciplina a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas física ou jurídica em logradouro público.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para fixação de publicidade e/ou propaganda alusivas a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, nos logradouros públicos do Município de Pato Branco, sem prejuízo da aplicação das disposições legais pertinentes à espécie.

Art. 2º O Poder Público Municipal determinará os espaços públicos e forma padronizada, em que poderão ser utilizados para publicidade e/ou propaganda através da afixação de faixas e cartazes, conforme decreto regulamentador.

§ 1º As disposições regulamentares deverão preservar o uso racional dos espaços públicos, no sentido de garantir a não poluição visual.

§ 2º É vedada a afixação de publicidade ou propaganda de eventos que atentem contra a moral e bons costumes.

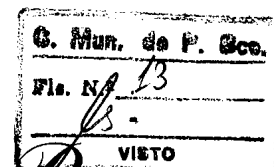
Art. 3º A publicidade e/ou propaganda de eventos promovidos por entidades de caráter filantrópico, será isenta da taxa de licença.

Art. 4º A publicidade e/ou propaganda poderá desde que autorizada pelo Poder Público ser afixada até 7 (sete) dias anteriores e retiradas no prazo máximo de 2 (dois) dias, da data de realização do evento, cuja incumbência ficará a cargo da entidade promotora.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) UFM's – Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei a publicidade e/ou propaganda mediante a afixação de letreiros, quadros, painéis e placas relacionadas as atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2003, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas, Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, da Bancada do PMDB.

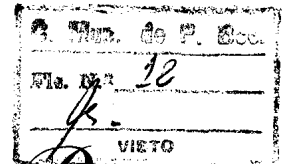
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de maio de 2004.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 106/2003

Súmula: Disciplina a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas física ou jurídica em logradouro público.

Art. 1º Esta lei estabelece normas para fixação de publicidade e/ou propaganda alusivas a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, nos logradouros públicos do Município de Pato Branco, sem prejuízo da aplicação das disposições legais pertinentes à espécie.

Art. 2º O Poder Público Municipal determinará os espaços públicos e forma padronizada, em que poderão ser utilizados para publicidade e/ou propaganda através da afixação de faixas e cartazes, conforme decreto regulamentador.

§ 1º As disposições regulamentares deverão preservar o uso racional dos espaços públicos, no sentido de garantir a não poluição visual.

§ 2º É vedada a afixação de publicidade ou propaganda de eventos que atentem contra a moral e bons costumes.

Art. 3º A publicidade e/ou propaganda de eventos promovidos por entidades de caráter filantrópico, será isenta da taxa de licença.

Art. 4º A publicidade e/ou propaganda poderá desde que autorizada pelo Poder Público ser afixada até 7 (sete) dias anteriores e retiradas no prazo máximo de 2 (dois) dias, da data de realização do evento, cuja incumbência ficará a cargo da entidade promotora.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) UFM's – Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei a publicidade e/ou propaganda mediante a afixação de letreiros, quadros, painéis e placas relacionadas as atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2003, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas, Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, da Bancada do PMDB.

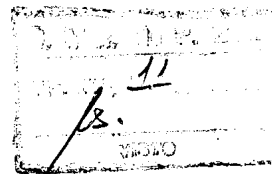
Aprovada 3/5/04



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 106/2003:

EMENDA ADITIVA

Renumerar o Parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 106/2003, passando a figurar como § 1º e acrescentar § 2º ao mesmo diploma, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º É vedada a fixação de publicidade ou propaganda de eventos que atentem contra a moral e bons costumes.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 3 de maio de 2004.

Silvio Rane

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2003

Desejam os vereadores autores do projeto de lei em análise, obterem apoio dos nobres pares, para disciplinarem a fixação de publicidade e/ou propagandas alusivos a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas em logradouro público.

Inicialmente, cumpre deixar claro que as disposições constantes desse projeto não se aplicam a publicidade e/ou propaganda mediante afixação de letreiros, quadros, painéis e placas, relacionados a atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

Nota-se então, que a proposição tem o intuito de garantir a não poluição visual, cabendo ao Executivo Municipal, determinar as formas e os espaços que poderão ser utilizados para fins de publicidade, mediante afixação de faixas e cartazes, de modo a preservar o uso racional dos espaços públicos.

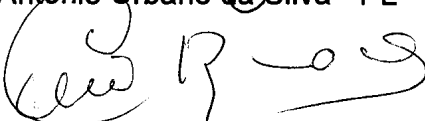
Outrossim, o projeto tem relevante alcance social, pois visa incentivar a preservação do meio ambiente, mediante a conservação da paisagem urbana.

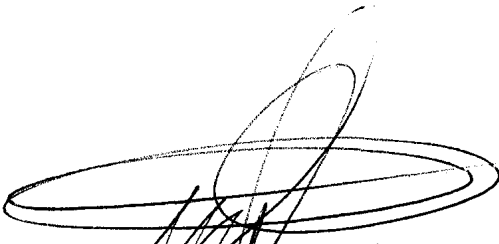
Com base nas considerações acima tecidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

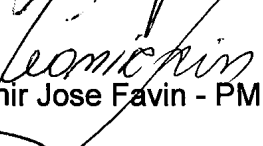
É o parecer, SMJ.

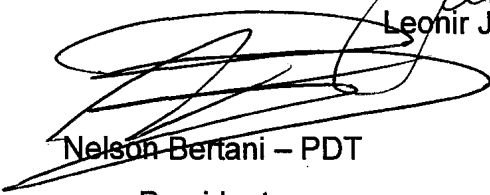
Pato Branco, 29 de abril de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL


Enio Ruaro - PP


Clevis Gresele - PP
Relator


Leonir Jose Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT

Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2003

Os vereadores autores do projeto de lei em apreço, desejam obter apoio desta Casa de Leis, no sentido de disciplinarem a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas em logradouro público, sem prejuízo da aplicação das disposições legais pertinentes à espécie.

A proposição visa garantir a não poluição visual, sendo que caberá ao Executivo Municipal determinar as formas e os espaços públicos em que poderão ser utilizados para fim de publicidade, mediante afixação de faixas e cartazes, de modo a preservar o uso racional dos espaços públicos.

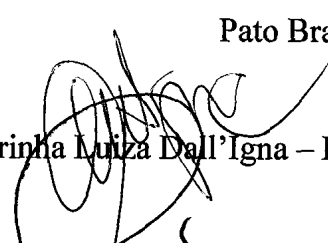
Cumprе evidenciar, que as disposições constantes desse projeto de lei, não se aplicam a publicidade e/ou propaganda mediante afixação de letreiros, quadros, painéis e placas, relacionados a atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

Pelo que se denota, o projeto visa amenizar a poluição visual, bem como o incentivar a preservação da paisagem urbana, sendo assim, de relevante cunho social.

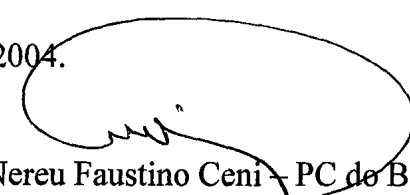
O projeto tem mérito, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

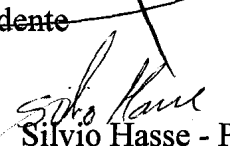
É o parecer, SMJ.

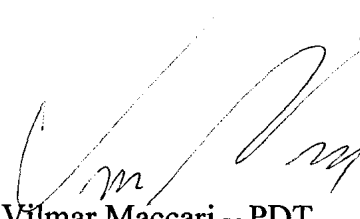
Pato Branco, 26 de abril de 2004.

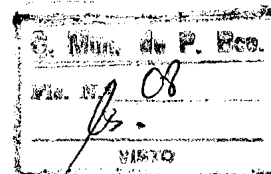

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP


Pedro Martins de Mello – PFL


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT
Relator



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2003

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, no sentido de disciplinarem a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídica em logradouro público, sem prejuízo da aplicação das disposições legais pertinentes à espécie.

Segundo a proposta, o Poder Público Municipal determinará os espaços públicos e forma padronizada, em que poderão ser utilizados para publicidade e/ou propaganda através da afixação de faixas e cartazes, cujo regulamento deverá preservar o uso racional dos espaços públicos, no sentido de garantir a não poluição visual.

Os preceitos estipulados no Projeto de Lei em questão, não se aplicam a publicidade e/ou propaganda mediante a afixação de letreiros, quadros, painéis e placas, relacionadas as atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

No que se apresenta, a matéria não contraria a normas constantes do Código de Posturas do Município de Pato Branco (Lei nº 321/78).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição Atualizada, sobre o assunto em questão, assim preleciona:

“A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.”

A matéria encontra guarida na norma contida no art. 9º, inciso VIII combinada com o art. 15 da Lei Orgânica Municipal, que a respeito do tema, assim preceitua:

“Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

VIII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos

...”

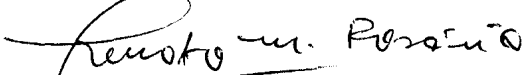
C. Mun. de P. Eco.
Fls. Nº 09
VISTO

“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.”

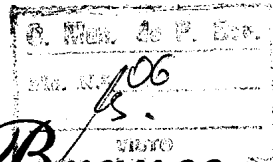
Estando a proposição amparada legalmente, opino pela sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de abril de 2004.



José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **VILSON DALA COSTA – PMDB, LEONIR JOSÉ FAVIN – PMDB e ARCENDINOS DE FRAGAS – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 106/2003

Súmula: Disciplina a fixação de publicidade e/ou propaganda alusivos a eventos promovidos por pessoas física ou jurídica em logradouro público.

Art. 1º Esta lei estabelece normas para fixação de publicidade e/ou propaganda alusivas a eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, nos logradouros públicos do Município de Pato Branco, sem prejuízo da aplicação das disposições legais pertinentes à espécie.

Art. 2º O Poder Público Municipal determinará os espaços públicos e forma padronizada, em que poderão ser utilizados para publicidade e/ou propaganda através da afixação de faixas e cartazes, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. As disposições regulamentares deverão preservar o uso racional dos espaços públicos, no sentido de garantir a não poluição visual.

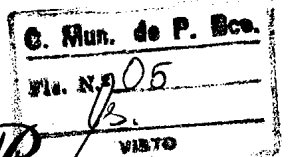
Art. 3º A publicidade e/ou propaganda de eventos promovidos por entidades de caráter filantrópico, será isenta da taxa de licença.

Art. 4º A publicidade e/ou propaganda poderá desde que autorizada pelo Poder Público ser afixada até 7 (sete) dias anteriores e retiradas no prazo máximo de 2 (dois) dias, da data de realização do evento, cuja incumbência ficará a cargo da entidade promotora.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



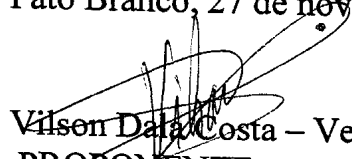
Parágrafo único. A não observância do disposto no “caput” deste artigo, sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) UFMs – Unidade Fiscal do Município.

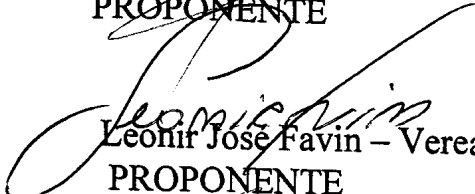
Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei a publicidade e/ou propaganda mediante a afixação de letreiros, quadros, painéis e placas, relacionadas as atividades profissionais, prestação de serviços e comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

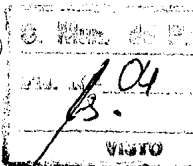
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de novembro de 2003.


Wilson Dala Costa – Vereador PMDB
PROPONENTE


Leonir José Favini – Vereador PMDB
PROPONENTE


Arcendinos de Fragas – Vereador PMDB
PROPONENTE



Art. 158 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 159 - A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR além da apreensão.

CAPÍTULO XX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Art. 160 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis do logradouro público, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 161 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Anúncio de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se à aprovação da Prefeitura, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escalas adequadas, devidamente cotados, em 02 (duas) vias, contendo:

- a. As cores que serão usadas.
- b. A disposição do anúncio ou onde será colocado.
- c. As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio.
- d. A natureza do material de que será feito.
- e. A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário.
- f. O sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - A Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 162 - É proibida a colocação de anúncios:

1. Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

fls. 30.

- II. Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique quem o aspecto das fachadas.
- III. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios.
- (IV.) Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos.
- V. Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.

Art. 163 - São também proibidos os anúncios:

- I. Inscritos nas folhas das portas ou janelas.
- (II.) Pregados, colocados ou dependurados em árvores dos logradouros públicos ou outros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença da Prefeitura.
- III. Confeccionados em material não resistente às intempêries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos.
- IV. Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial da Prefeitura.
- V. Ao ar livre, com base de espelho.
- VI. Em faixas que atravessem a via pública, salvo com licença especial da Prefeitura.

Art. 164 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 165 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio, e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 166 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

- I. Às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, e estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros.
- II. À todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

fls. 31.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,60 X 0,60 m, e que contenham apenas a indicação da atividade ali exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 167 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Art. 168 - O Prefeito poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, cartazes ou outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§ 1º - A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.

§ 2º - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 169 - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa de 1/10 do VR a 02 VR.

CAPÍTULO XXI

DA PROPAGANDA FALADA

Art. 170 - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 171 - Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Art. 172 - Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio, é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Nº 01
VISTO

LEI N.º 1.421

Data: 27 de dezembro de 1995.

SÚMULA: Proíbe colocação de placas publicitárias em árvores.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declaradas e consideram-se de preservação permanente as árvores e demais formas de vegetação existentes as margens das estradas e rodovias no Município de Pato Branco.

Art. 2º - É proibida a colocação de placas e qualquer outro objeto ou material publicitário, em exemplares da flora no território municipal.

Art. 3º - O responsável pela infração ao artigo anterior será notificado pelo Correio, por A.R. (Aviso de Recebimento), pelo Poder Executivo, através do Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, retirar os objetos fixados na vegetação.

Art. 4º - Na hipótese do notificado não providenciar a retirada do material publicitário, o Poder Executivo fará o serviço, cobrando do infrator todas as despesas respectivas, mais multa correspondente a 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - O valor arrecadado será destinado à produção e/ou aquisição de mudas de erva-mate (Projeto Chimarrão) e de árvores visando a melhoria do paisagismo das sedes das localidades do interior e logradouros públicos da área urbana.

§ 2º - O Poder Executivo prestará contas anualmente ao Poder Legislativo, relativamente aos valores arrecadados e às respectivas aplicações.

Art. 5º - A simples notificação, devidamente comprovada, faculta ao Poder Executivo a cobrança da multa de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-